

LEI Nº 13.294, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 230/01, do Vereador Vanderlei de Jesus - PL)

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86, que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - Submetem-se às normas desta lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade.

§ 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Agente Vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação de profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações.

§ 5º - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2º, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 6º - Os documentos originados pelas ações fiscais de que trata a presente lei, acompanhados da determinação do profissional habilitado, deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir-se em processo administrativo que terá prosseguimento de conformidade com a legislação específica para cada caso.

§ 7º - Toda e qualquer ação fiscal decorrente dos processos citados no parágrafo anterior somente poderão ser levadas a efeito mediante determinação formal, no próprio processo, de profissional legalmente habilitado.

§ 8º - As determinações de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do processo e/ou expediente de que trata a presente lei.

§ 9º - Fica determinado pela presente lei que os Agentes Vistores deverão devolver os expedientes recebidos, em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, com todas as ações fiscais devidamente realizadas.

§ 10 - Ficam os profissionais da carreira de engenheiros e arquitetos do município, bem como os Agentes Vistores, responsabilizados pelo fiel cumprimento das determinações contidas na presente lei.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por decompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

(válidos para o mês de janeiro de 2002)

- TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU** - Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória n.º 1973-67, de 26/10/00) por R\$ 1,2063
- TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU** - Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por..... R\$ 57,49
- Para o IPTU**
 - utilizar a UFIR de 2000R\$ 1,0641
 - utilizar a UFM de 2000R\$ 50,71
- IPTU - Relativo a 1990** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2002)132.337,6783
- IPTU - Relativo a 1991** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2002)19.619,0885
- IPTU - Relativo a 1992** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2002)4.375,5295
- IPCA acumulado de janeiro a novembro de 2001** - (válido para o mês de janeiro de 2002)6,98%

DECRETO Nº 41.603, 14 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, da área municipal situada na Avenida Salim Farah Maluf - Moóca, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido ao Clube Desportivo Municipal do Jardim Itália o uso, a título precário e gratuito, da área municipal situada na Avenida Salim Farah Maluf, Bairro da Moóca, para o fim específico de desenvolvimento de atividades comunitárias no campo desportivo, nos termos do Decreto nº 26.137, de 13 de junho de 1988.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior, configurada na planta anexa A-10.284, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pela Prefeita como parte integrante deste decreto, assim se descreve e confronta: perímetro 32-31-30-29'-26-26'-25-24-23-22-21-20-19-18'-18-58-51-50-35'-35-41-42-32, de formato irregular, com área de 17.798,76 m2 (dezessete mil, setecentos e noventa e oito metros e setenta e seis decímetros quadrados), dividindo, para quem de dentro da área olha para a Av. Salim Farah Maluf. Frente: linha quebrada 20-19-18'-18, medindo 198,20 metros confrontando em toda sua extensão com a Av. Salim Farah Maluf, assim parcelada: trecho 20-19, linha reta, medindo 14,20 metros; trecho 19-18' linha reta, medindo 120,00 metros e trecho 18'-18 linha reta, medindo 64,00 metros. Lado Direito: linha mista 18-58-51-50-35'-35-41-42-32-31 medindo 422,00 metros, assim parcelada: trecho 18-58 linha reta, medindo 4,50 metros sobre o leito da Av. Salim Farah Maluf confrontando com o mesmo; trecho 58-51 linha reta, medindo 158,00 metros confrontando com a Faixa de Servidão da Aduтора Rio Claro; trecho 51-50 linha reta, medindo 3,00 metros confrontando com a Faixa de Servidão da Aduтора Rio Claro; trecho 50-35' linha reta, medindo 6,20 metros, confrontando com a Faixa de Servidão da Aduтора Rio Claro; trecho 35'-35 linha curva, medindo 16,50 metros confrontando com a Praça José Romão Filho; trecho 35-41 linha reta, medindo 20,30 metros confrontando com o Lote Fiscal 68 da Quadra Fiscal 115 do Setor 52; trecho 41-42 linha reta, medindo 17,00 metros confrontando com a Quadra Fiscal 115 do Setor 52; trecho 42-32 linha reta, medindo 71,00 metros confrontando com a Quadra Fiscal 115 do Setor 52 e trecho 32-31 linha reta, medindo 74,00 metros confrontando com a Faixa de domínio da Aduтора Rio Claro. Lado Esquerdo: linha quebrada 29'-26-26'-25-24-23-22-21-20 medindo 157,00 metros, assim parcelada: trecho 29'-26 linha reta, medindo 4,00 metros confrontando com área municipal; 26-26' linha reta, medindo 11,50 metros confrontando com área municipal; trecho 26'-25 linha reta, medindo 22,50 metros confrontando parte com área de interferência municipal/particular e parte com a Quadra Fiscal 306 do Setor 52; trecho 25-24 linha reta, medindo 9,00 metros confrontando com a Rua Francisco Retti; trecho 24-23 linha reta, medindo 36,00 metros confrontando com a ligação entre a Rua Francisco Retti e a Rua Félix Lattuada; trecho 23-22 linha reta, medindo 20,00 metros confrontando com a ligação entre a Rua Francisco Retti e a Rua Félix Lattuada; trecho 22-21 linha reta, medindo 9,00 metros confrontando com a Rua Félix Lattuada e trecho 21-20 linha reta, medindo 45,00 metros confrontando com a Quadra Fiscal 307 do Setor 52. Fundos: linha mista 31-30-29' medindo 82,00 metros confrontando em toda a sua extensão com a Rua Farol Paulistano, assim parcelada: trecho 31-30 linha reta, medindo 40,00 metros e trecho 30-29' medindo 42,00 metros.

Art. 3º - Do Termo de Permissão de Uso, a ser formalizado na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área, assim como as edificações nela introduzidas, para fim diverso do previsto no artigo 1º;

II - não permitir que terceiros se apossom do imóvel, dando conhecimento imediato à permitente de qualquer turbação de posse;

III - não ceder ou emprestar a área a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia anuência da permitente;

IV - respeitar as restrições relativas aos limites de ocupação e o coeficiente de aproveitamento previsto na legislação pertinente, apresentando para aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, os projetos e memoriais referentes às edificações e benfeitorias a serem erigidas no local;

V - zelar pela limpeza e conservação da área e das edificações nela instaladas;

VI - restituir o imóvel, imediatamente, tão logo solicitado pela permitente, independentemente de notificação administrativa ou judicial, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, que passarão a integrar o patrimônio municipal;

VII - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que executar na área;

VIII - arcar com as despesas decorrentes das serventias de água, esgoto, luz, gás, telefone e outras incidentes sobre o imóvel, bem como sobre as atividades nele desenvolvidas;

IX - responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel;

X - atender às requisições relativas à utilização do imóvel, formuladas pela permitente.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 41.604, 14 DE JANEIRO DE 2002

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 532.661,97, de acordo com a Lei nº 13.258/01, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.258, de 28 de dezembro de 2.001, e visando despesas relativas a complemento da contribuição de dezembro de 2.001,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 532.661,97 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
28.15.09.331.0166.6825	Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	
33909200.0	Despesas de Exercícios Anteriores	532.661,97
		532.661,97

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
28.15.09.331.0166.6825	Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	
33904700.4	Obrigações Tributárias e Contributivas	532.661,97
		532.661,97

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 177/00

Ofício A.T.L. nº 025/02, de 14 de janeiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0858/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de Lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 177/00.

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto “altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987”, a qual dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo a expressão “e câmara de gás”, constante de seu artigo 1º, por contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, é mister assinalar que o texto aprovado, na verdade, acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, em lugar de alterar-lhe a redação, vez que esse dispositivo não contava, até então, com parágrafo único, padecendo de evidente impropriedade técnico-legislativa.

De acordo com a mensagem aprovada, “fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por decompressão súbita e câmara de gás, ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia”. No que concerne às formas de sacrifício referidas no texto vindo à sanção, cumpre esclarecer que a câmara de decompressão foi desativada pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde em outubro de 2000 e posteriormente desmontada, em setembro de 2001, após baixa patrimonial, em virtude de não mais ser aceito como método de eutanásia em massa, especificamente para cães e gatos, por ser considerado cruel.

Desde então, dois métodos de sacrifício animal têm sido mais utilizados pelos órgãos de controle de zoonoses: a câmara de gás e o injetável, iniciado pelo Centro de Zoonoses de São Paulo em projeto-piloto pleiteado por entidades de proteção animal.

Antes, porém, que a opção pela metodologia injetável fosse implantada, era consenso, até meados de 2000, inclusive por parte de entidades de proteção animal, firmado com base em pareceres técnicos de especialistas e profissionais médicos-veterinários, que se adotasse a câmara de Co2 (dióxido de carbono) como método de eutanásia em massa aceitável e humanitário.

Atualmente, a maioria dos centros de controle de zoonoses no Brasil utilizam a câmara de gás (de monóxido ou de dióxido de carbono), por ser considerada rápida, indolor, eficiente e ter baixo custo operacional e de manutenção.

Cabe assinalar que o método acima referido observa os critérios preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para o sacrifício de animais, quais sejam: a possibilidade de uso em massa, ser indolor, irreversível e rápido para levar à inconsciência, dispor de operacionalidade com segurança, ter baixo custo e não acarretar efeitos emocionais ao operador.

Já o método injetável tem sido pouco utilizado pelos municípios brasileiros em razão de vários fatores: a) é o que apresenta maior custo; b) sua aplicação requer procedimento médico e não apenas operacional como a câmara de gás; c) é individualizado e, portanto, mais demorado que o outro método, que permite a eutanásia de vários animais ao mesmo tempo; d) exige o uso de medicamentos cujo preço ainda é expressivo no mercado brasileiro, sendo que a falta desses produtos ou a escassez de recursos para a sua aquisição causam sérios transtornos às unidades de controle de zoonoses, em serviços que não podem sofrer solução de continuidade, por cuidar-se de saúde pública.

Não obstante, observa-se também que a redação proposta não discrimina as espécies animais a que se destina a norma, sendo necessário ponderar-se que para outros tipos de animais, como aves e répteis, o método de eutanásia pode mudar substancialmente.

Finalmente, impende ressaltar que o texto ora vetado proíbe o uso da câmara de gás sem levar em conta o tipo de agente inalatório, excluindo a possibilidade de utilizar-se, futuramente, por exemplo, um anestésico inalatório mais eficiente e viável sob o aspecto custo/benefício.

Por conseguinte, a mencionada disposição apresenta-se francamente contrária ao interesse público, posto que veda a possibilidade de recorrer-se a método de sacrifício animal considerado ainda adequado pelos especialistas e que pode vir a ser aperfeiçoado tecnicamente, dados os contínuos avanços da ciência nessa área, com baixos custos para sua aplicação. Além disso, limita a atuação do órgão de controle de zoonoses municipal, que contaria com uma única opção, consistente no meio injetável, o qual incorre nas desvantagens já analisadas.

Destarte, as razões ora expendidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos já expostos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 500/01

Ofício A.T.L. nº 026/02, de 14 de janeiro de 2002

Ref. Ofício nº. 18/Leg.3 nº 0868/2001

Processo nº 2001-0.124.397-5

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de dezembro último, relativa ao Projeto de Lei nº 500/01.

De autoria deste Executivo, a propositura em evidência institui, no Município de São Paulo, a Comissão Municipal de Direitos Humanos, fazendo-o na conformidade do disposto no artigo 238 da Lei Orgânica do Município, ou seja, definindo-lhe as atribuições e a respectiva composição.

Com a visão de que o ingresso no terceiro milênio impõe, ao Estado, uma ação positiva frente a direitos coletivos, tais como, o direito à infância, ao meio ambiente, à cidadania e ao desenvolvimento dos povos - todos, de resto, reconhecidos na Conferência sobre Direitos Humanos promovida pela ONU em Viena, no ano de 1993 -, teve esta Administração o cuidado de, ao definir a composição de tal Colegiado, assegurar que dele participassem não só os representantes dos Poderes constituídos, mas, também, da sociedade civil, desde que integrantes de segmentos diretamente envolvidos com a proteção dos direitos da pessoa humana.

Ocorre que, mediante emenda do Legislativo, a composição da Comissão Municipal de Direitos Humanos foi acrescida, com a inclusão, na qualidade de membros eleitos, de um representante da Guarda Civil de São Paulo, um da Polícia Militar e outro da Polícia Civil. É, efetivamente, o que consta do artigo 12, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do texto aprovado, as quais me veio compelida a vetar, fazendo-o no intento único de não desnaturar a composição do Colegiado, que, como anteriormente destaquei, buscou agregar todos os segmentos que, pela natureza de suas precípuas atribuições, lidam com a defesa dos direitos coletivos, em seu aspecto mais abrangente, de modo a colher-lhes a experiência ao longo do tempo adquirida, tornando, assim, verdadeiramente eficaz a atuação da Comissão em pauta.

Em assim sendo, e considerando a especificidade de atuação das corporações policiais, torna-se questionável que seus representantes possam - e não há, aqui, nenhum viés de discriminação, que seria absolutamente inconcebível - contribuir de modo significativo do desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, correndo-se, ademais, o risco de se verem, tais representantes, em situação de desconforto, na hipótese de se encontrarem frente a denúncias e investigações envolvendo suas respectivas instituições.

Em suma, se, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, Malheiros, 3ª edição, página 37, “o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele”, estou convicta da legitimidade do presente veto, que busca preservar a composição da Comissão de início arquitetada, dela arreado representantes de órgãos que, mesmo atuando em áreas de importância vital para a coletividade, não estão diretamente correlacionados à questão dos direitos coletivos, o que contraria, no caso, o interesse público. Eis porque, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sou levada a vetar, parcialmente, o texto aprovado, atingindo as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II de seu artigo 12.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIA 19, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar o senhor LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI, reg. func. 696.658.6, do cargo de Chefe de Gabinete, referência DAS-15, de provimento em comissão, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita

PORTARIA 20, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar o senhor JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, reg.


DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Av. Paulista, 7 – CEP: 01311-000 – Paraíso
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
CÉLIO Y. FUJIWARA
Diretor
ÁLVARO L. A. GUERRA - M.T.C. 7.619 - MS 2.381
Jornalista Responsável
Setor de Publicação: Telefone: 3888-1082
Transmissão de matérias informatizadas até 18 horas

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm
www.imprensaoficial.com.br/jornal/dm00.htm
ASSINATURAS
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP
Telefone 6099-9800 – Ramais 9423 e 9621
Assinatura TrimestralR\$ 12